

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10680.002696/95.11
SESSÃO DE : 14 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.247
RECURSO Nº : 117.717
RECORRENTE : POLIOBRA CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

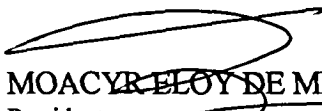
IMPORTAÇÃO - IPI - FATO GERADOR

Ocorre com o Desembaraço Aduaneiro nos Termos do art. 29, inciso I, do RIPI; alíquota majorada em data anterior ao desembaraço alcança as importações ainda não desembaraçadas. Mesmo que tenham sido embarcadas em data anterior à norma, sofrem a incidência do IPI pela nova alíquota.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

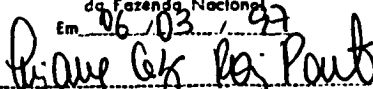
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de novembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 06/03/97

LUCIANA CORDEIRO ROMIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente o Conselheiro: LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.717
ACÓRDÃO Nº : 301-28.247
RECORRENTE : POLIOBRA CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/14, com a exigência do crédito tributário, em face da aplicação de alíquota incorreta do IPI sobre produto importado, por ocasião de seu desembaraço aduaneiro.

Assim, foram infringidos os artigos 29, inc. I; 54 e parágrafo; 55, inc. I, alínea "a"; 63, inc I, alínea "a"; 112, inc. I e 361 do RIPI, aprovado pelo Dec. 87.981/82.

A atuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 19/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/36 com as alegações abaixo resumidas.

- Preliminarmente, afirma que o atuante não observou que a mercadoria chegou no País no dia 14/09/91, conforme DI 007468, e que a alíquota de importação na época era de 32%.

- Prossegue dizendo que todo o trâmite da documentação foi normal, não tendo sido notada nenhuma diferença de alíquota pela fiscalização por ocasião do desembaraço.

- Acrescenta que teria sido informada da inaplicabilidade do Decreto 327/91 ao presente caso e considera descabida e imoral a majoração de alíquota em produto já nacionalizado e em área alfandegaria, recorrendo ao art. 70 e incisos do Decreto 91.030/85 como amparo legal e administrativo.

- Discorre sobre o que considera um desastre comercial, a alteração de alíquotas de imposto de importação, procurando demonstrar o prejuízo do importador em contrapartida ao enriquecimento ilícito do Estado.

- Considera também que foi ferido o princípio constitucional da irretroatividade da lei mais severa, em relação a anterior, mais benigna.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância conforme Decisão nº 11170.1213/95-41 (fls. 40)

A empresa apresentou recurso voluntário a este Colegiado argumentando que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.717
ACÓRDÃO Nº : 301-28.247

O IPI da mercadoria, objeto da exigência fiscal, foi regularmente recolhido, porém, a mesma chegou no Brasil no dia 14/09/91, procedente dos Estados Unidos, conforme DI 007468, cuja alíquota era de 32% (trinta e dois por cento)

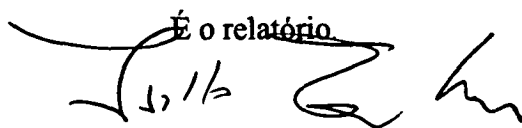
Em 04/11/91, o Decreto 327/91 modificou a alíquota do IPI, passando-a de 32% para 42%.

No interregno de 04/11 a 12/11/91, decorre 8 (oito) dias, porém apenas 05 (cinco) dias úteis, isto porque, 04/11/91 foi segunda feira e 12/11/91 foi terça feira, portanto, os dias 09 (nove) e 10 (dez, foram sábado e domingo, respectivamente, logo; e, apenas num pequeno lapso de tempo, exatamente 05 (cinco) dias úteis, ocorreu aquela majoração de alíquota do IPI (de 32% para 42%, conforme Decreto 327/91)

Aquela majoração de alíquota é ante-comercial, imoral e, sobre tudo, inconstitucional, uma vez que, a mercadoria estava em trâmite de desembaraço, sem deixar de contar que a mercadoria já estava no Brasil desde 14/09/91 e o Decreto que majorou a alíquota do IPI é de 04/11/91, exatos 2 (dois) meses após a chegada da mercadoria.

Em apenas 05 (cinco) dias úteis não desembaraçava nenhuma mercadoria naquela época, novembro/91, tendo em vista que, o desembaraço não era tão ágil como nos tempos atuais, mesmo porque, também, naquela época, não existia o volume de mercadorias "importadas" como atualmente. Consequentemente toda a burocracia daquela época só servia para aumentar os custos operacionais dos importadores, sem nenhum ônus para o Estado Federal.

A aplicabilidade de Decreto 327/91, na sua **Literalidade**, é impor uma pena cruel a autuada, não obstante, é ferir de morte princípios constitucionais, principalmente, porque a autuada agiu dentro dos ditames **Comerciais e Legais** no contexto das circunstâncias da época.

É o relatório


RECURSO Nº : 117.717
ACÓRDÃO Nº : 301-28.247

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento

A Decisão nº 1213/95 tem a seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.MULTA DO IPI.

Exigem-se o IPI devido e a multa correspondente a 100% do valor do imposto, face a aplicação de alíquota incorreta do imposto em declaração de importação.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

O assunto foi bem explorado pelo julgador de primeira instância e, por com ela concordar, transcrevo e a este voto incorporo os fundamentos daquela decisão:

“O artigo 29 e seu inciso I do Regulamento sobre Produtos Industrializados (RIPI), Decreto 87.981/82, preceitua;

Art. 29 - fato gerador do imposto é:

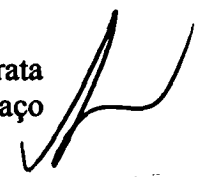
I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira

O artigo acima define claramente a hipótese de ocorrência do fato gerador do denominado IPI vinculado à importação. O fato gerador, no presente caso, ocorreu em 12/11/91 conforme atesta a DI 07468/91 em seu Anexo I, que precisa a data do desembaraço aduaneiro.

Dessa forma, aplica-se à mercadoria a alíquota do IPI vigente à época de ocorrência do fato gerador. O Decreto 327/91 estabelece para os produtos classificados sob o código TAB 8703.23.0299 a alíquota de 42% do IPI, a partir de 04/11/91, data de sua publicação no D.O.U.

A mercadoria em tela, apesar de entrada no País em 14/09/91, só foi nacionalizada em 12/11/91, quando o importador, por sua livre iniciativa, fez o registro da Declaração de Importação (DI) 07468/91. Portanto, é descabida a informação prestada pela empresa de já estar a mercadoria nacionalizada em data anterior a 12/11/91.

O artigo 70 do Decreto 91.030/85, a que recorre a autuada, trata apenas da descarga e custódia da mercadoria, não se referindo ao desembaraço aduaneiro, fato gerador do imposto ora exigido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.717
ACÓRDÃO Nº : 301-28.247

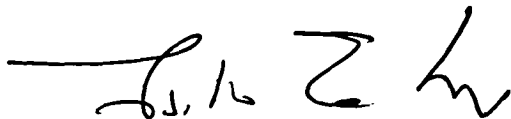
O Regulamento Aduaneiro, Dec. 91.030/85, em seus artigos 455, 456 e 457 trata da Revisão Aduaneira, que é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais e outros. Essa revisão pode ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. No caso, esse foi o procedimento adotado.

A alegação da autuada quanto ao princípio constitucional da irretroatividade da lei não subsiste, pois o Decreto 327/91 entrou em vigor em 04/11/91 e o fato gerador do imposto em litígio ocorreu em 12/11/91.

A multa foi aplicada corretamente para a presente situação, conforme previsto está no art. 364, inciso II do RIPI, Dec. 87.981/82.”

Entendo correto o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância e, por isto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1996



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR